

---


Ofício - 8649664 - CGJ-ASSESP-J

---

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qui, 06/11/2025 18:23

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br  
<chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br  
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;  
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;  
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br  
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (261 KB)

Oficio\_8649664.pdf; Oficio\_8587265\_anexoEmailEproc\_1760030496\_Evento\_82\_OFIC1.pdf;

Ofício - 8649664 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 27 de outubro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-  
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos  
legais, cópia do Ofício SEI n.º 8587265, para conhecimento do processamento da recuperação judicial de WERLE  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 48106019000143; TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA, inscrita no  
CNPJ sob n.º CNPJ: 13576035000115; TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º  
CNPJ: 47621108000165 e FW TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 31881916000121 (SEI n.º  
8587265).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **OFÍCIO - 8649664 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício SEI n.º 8587265, para conhecimento do processamento da recuperação judicial de WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 48106019000143; TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 13576035000115; TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 47621108000165 e FW TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 31881916000121 (SEI n.º 8587265).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 04/11/2025, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8649664** e o código CRC **C82022FD**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036892-18.2025.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**AUTOR:** TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA

**AUTOR:** TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**AUTOR:** FW TRANSPORTES EIRELI

**Local:** Pelotas

**Data:** 03/10/2025

**OFÍCIO Nº 10092391583**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 17/09/2025, foi efetivada a distribuição da demanda acima e, em 02/10/2025, sobreveio decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 48106019000143, TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 13576035000115, TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 47621108000165 e FW TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 31881916000121, com sede na Rua Emilio Werle, 109 - Alto da Bronze - 95880000, Estrela/RS (Residencial), com sede na Rua João Paulo I, nº 717, bairro Auxiliadora, no município de Estrela/RS, CEP 95.880-000, com sede na Rodovia BR-386, Km 359, nº 10480, sala 04, bairro Porongos, no município de Estrela/RS, CEP 95.880-000, com sede na Rua João Paulo I, nº 717, bairro Auxiliadora, no município de Estrela/RS, CEP 95.880-000, conforme decisão abaixo transcrita.



O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são) a sociedade **BRIZOLA JAPUR PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS**, CNPJ nº 27.002.125/0001-07, na pessoa de José Paulo Dorneles Japur, OAB/RS 77.320, e na de Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, com sede na Avenida Ipiranga, 40/1510, edifício Trend Offices, Bairro Praia de Belas, CEP 901660-090, Porto Alegre - RS, e-mail: [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto:contato@preservacaodeempresas.com.br) e [josepaulo@preseervacaodeempresas.com.br](mailto:josepaulo@preseervacaodeempresas.com.br), telefone (51) 3307-2166, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF e foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF, sendo que os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Outrossim foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

**DESPACHO:** "Vistos.WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 48.106.019/0001-43; TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 13.576.035/0001-15; TRANSWERLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 47.621.108/0001-65, e FW TRANSPORTES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 31.881.916/0001-21, ajuizaram pedido de recuperação judicial.Narraram que a TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA iniciou suas atividades em março de 2011, no município de Estrela/RS, no setor de logística e transporte de cargas; além da atividade principal, integra grupo empresarial que contempla outras sociedades, a saber, FW TRANSPORTES LTDA, voltada também ao ramo logístico, WERLE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, direcionada ao setor imobiliário, e TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS, que atua com alimentos, todas operando de forma complementar, dentro de estratégia de expansão e diversificação do grupo, sob liderança de Fernando Werle. Disseram se encontrar em crise econômico-financeira episódica e superável, de origem multifatorial, decorrente da **expansão acelerada da frota** entre 2022 e 2024, financiada majoritariamente com capital de terceiros, o que gerou um descompasso entre o aumento das parcelas de financiamento e o faturamento líquido por caminhão; do impacto dos **desastres climáticos** no Rio Grande do Sul, ocorridos entre setembro de 2023 e maio de 2024, que resultaram em aumento de custos operacionais e redução do volume de cargas transportadas; de **estrutura contratual inadequada dos financiamentos**, no modelo "em bloco" com garantias cruzadas, que impediu venda parcial de veículos e reestruturação da dívida de forma estratégica; de **falha no primeiro processo de recuperação judicial** (processo nº 5008323-07.2025.8.21.0022), que não foi admitido e desencadeou intensificação das ações de busca e apreensão e execuções individuais, agravando a situação de liquidez. Informaram passivo concursal de R\$ 43.655.444,59 e extraconcursal, de R\$ 121.572.365,26. Esclareceram integrar grupo econômico. Disseram estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial em consolidação substancial. Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (evs. 3.1, 16.2 e 30.1), cujo laudo se encontra no (ev. 46.2) e acerca do qual as autoras foram intimadas (evs. 47/50) e se manifestaram no (evento 57, DOC1). **É o relatório. Decido. (1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.** Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.101/05, haja vista que as autoras têm o seu principal estabelecimento na cidade de Estrela/RS. A Comarca de Estrela/RS, por força da Resolução nº 1468/2023-COMAG, integra a 6ª Região, e, conforme o artigo 4º da Resolução nº 1478/2023-COMAG, está abrangida pela competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas. Adicionalmente, o fato de ter havido pedido de recuperação judicial anterior, tombado sob o nº 5008323-07.2025.8.21.0022, que tramitou perante a este mesmo Juízo Regional, previne a competência para o novo pedido, conforme o artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05. A perita, no laudo de constatação prévia, corroborou essa compreensão, pois a visita *in loco* confirmou que o principal estabelecimento das requerentes se encontra no município de Estrela/RS, ratificando a competência deste Juízo. Eis o que consta no laudo: "... Até porque, das visitas in loco, não restam dúvidas que o principal estabelecimento das Requerentes se encontra no Município de Estrela/RS (Rodovia BR 386, Km 357, s/n, Bairro Santa Rita, CEP 95880-000), permitindo confirmar a competência deste Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS para processamento da Recuperação Judicial, por abarcar a Comarca de Estrela/RS, conforme o disposto na Resolução n.º 1478/2023 do Conselho da Magistratura do TJRS." (evento 46, LAUDO2, folha 27). **(2) Da constatação prévia.** Conforme apurado por ocasião da constatação prévia (ev. 46.2), realizada pela sociedade BRIZOLA JAPUR PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS, as sociedades requerentes encontram-se em plena atividade, com exceção da TRANSWERLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS e da WERLE EMPREENDIMENTOS, que atualmente não possuem atividade devido à falta de capital de giro, mas integram o grupo de fato e possuem interligação patrimonial (ev. 46.2, pág. 23). O laudo confirmou o atendimento aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/05, conforme o minucioso exame levado a efeito. Em relação ao primeiro pedido de recuperação judicial, foi constatado pela perita que as causas que ensejaram o indeferimento estariam superadas. É o que se extrai do quadro apresentado no laudo de constatação prévia, ev. 46.2, pág. 20, reproduzido a seguir:

| 1ª RJ  | 2ª RJ   | SUPERADA?   |
|--|---|---|
| Falta de sinceridade e boa-fé no pedido - alegação genérica de crise, motivos inconsistentes e pedido de blindagem de patrimônio não especificado.   | Causas da crise têm embasamento documental, não há pedido de blindagem de qualquer patrimônio.                        |  |
| Inclusão de créditos na classe daqueles com garantia real que, a toda evidência, se enquadram na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, não se submetendo à recuperação judicial, evidenciando suposto <i>animus</i> dos Devedores de se valerem do processo para alijar dos pagamentos 62% dos seus débitos e mesmo assim dispor dos bens dados em garantia dos contratos, quer para utilizá-los, quer para arrendá-los ou vendê-los a terceiros, desvinculando-se do seu objeto social. | Redução de 98% do passivo arrolado na classe dos créditos com garantia real, em especial de instituições financeiras. |  |

(2.1) - Artigo 47 da LRF. A constatação prévia confirmou que as requerentes possuem receita operacional vinculada à atividade empresarial,

sendo a TRANSWERLE TRANSPORTES a empresa com atividade mais pujante. As instalações físicas das sedes em Estrela/RS são adequadas. O Grupo opera com frota de 79 caminhões, embora nem todos estejam em atividade devido aos custos de manutenção. Os ativos destinados à produção estão em bom estado de conservação. O número atual de 71 funcionários é considerado adequado, e o potencial de empregabilidade é significativo, especialmente se houver ampliação da base de clientes. A empregabilidade na região é relevante, e o Grupo gera empregos indiretos, fomentando o setor de combustíveis e manutenção de veículos, atuando como um *player* relevante em seu segmento, com atuação nacional. A análise dos saldos da escrituração contábil demonstra que, para TRANSWERLE TRANSPORTES, TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS e FW TRANSPORTES, o passivo supera seus ativos, enquanto para WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS o ativo supera seus passivos (ev. 46.3).**(2.2) - Artigo 48 da LRF.** Todos os requisitos legais previstos no artigo 48 foram atendidos, conforme confirmado pela constatação prévia. As autoras desenvolvem atividade regular há mais de dois anos (1.10), sendo a TRANSWERLE TRANSPORTES desde 15/12/2010, a FW TRANSPORTES desde 22/10/2018, a TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS desde 15/08/2022 e a WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS desde 26/09/2022; não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos (1.4); não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como o seu sócio e administrador também não foi (1.5).**(2.3) - Artigo 51 da LRF.** Do exame da documentação apresentada com a inicial (evs. 1.3, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.15, 1.16, 1.17) e analisada no laudo de constatação prévia, verifica-se que as autoras cumpriram integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05. A exposição das causas da crise é detalhada e possui amparo documental, abordando a expansão da frota, os impactos climáticos, a estrutura contratual dos financiamentos e a falha do processo recuperacional anterior, com aderência entre a escrituração contábil e as alegações. Foram apresentadas demonstrações contábeis e balancetes, extratos bancários, relação de credores e empregados, certidões de regularidade, bens dos sócios e listagem de processos judiciais, bem como passivo fiscal e ativo não circulante. A perita confirmou a integralidade e regularidade dos documentos, com todas as assinaturas exigidas.**(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.** A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, incluindo o cotejo com o processo de recuperação judicial anterior (n.º 5008323-07.2025.8.21.0022), não foram constatados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. A perita destacou que as causas que ensejaram o indeferimento do pedido anterior (*como a falta de sinceridade e a inclusão de créditos extraconcursais na classe de créditos com garantia real*) foram superadas no presente pedido, havendo uma redução de 98% do passivo arrolado na classe dos créditos com garantia real.**(2.5) - Da consolidação substancial.** O laudo de constatação prévia (ev. 46.2, págs. 28/34) apontou ser caso de consolidação substancial entre as autoras TRANSWERLE TRANSPORTES, FW TRANSPORTES, TRANSWERLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS e WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Identificou-se clara interconexão e confusão entre ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Esta confusão patrimonial é caracterizada pela intensa circulação de valores entre as empresas e o sócio-administrador, Fernando Werle, a centralização do *back office* e da gestão financeira na sede da TRANSWERLE TRANSPORTES, e a interdependência econômica entre as entidades. Ademais, foram verificadas as hipóteses cumulativas exigidas pelo artigo 69-J da LRF:**Existência de garantias cruzadas:** Constatada ao menos entre TRANSWERLE TRANSPORTES e WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. **Relação de controle ou de dependência:** Fernando Werle é o único sócio e administrador de todas as requerentes, e as empresas possuem ramos de atividade complementares, dependendo uma da outra para o desempenho da atividade-fim. **Identidade do quadro societário:** Fernando Werle é o sócio-administrador de todas as empresas. **Atuação conjunta no mercado:** As empresas compartilham a mesma estrutura organizacional e as decisões do grupo econômico são centralizadas em Fernando Werle. Embora duas empresas (TRANSWERLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS e WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) não estejam em plena atividade atualmente, a perita atestou que o pleito somente faz sentido se consideradas as empresas como uma única entidade, dada a intrínseca interligação patrimonial e financeira entre elas. A perita destacou, ainda, que as reclamações trabalhistas frequentemente envolvem múltiplas empresas do grupo, evidenciando a confusão de vínculos empregatícios, já que há empregados que, embora vinculados formalmente a uma das sociedades, laboram em favor também de outra; há intensa circulação de valores entre as contas bancárias das requerentes, inclusive com suprimento de caixa por parte da TRANSWERLE TRANSPORTES para as demais, de maneira que a consolidação substancial é imperativa para a viabilidade da recuperação judicial do grupo. Não há óbice ao deferimento da recuperação judicial de todas as autoras em consolidação substancial, ainda que duas das empresas estejam inativas por falta de capital de giro, em vista da existência de grupo econômico. Como decorrência, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial **em regime de consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. **(3) Temas específicos a serem acompanhados pela administradora judicial.****(3.1)** Conforme sugerido pela perita a administradora judicial deverá acompanhar situação peculiar, que só faz ratificar a confusão patrimonial entre as sociedades. Ao que parece, a FW TRANSPORTES formaliza pagamentos para as demais. Ocorre que a própria emitente do boleto transfere valores para que a pagante quite o título. As razões desse procedimento não estão esclarecidas, mas sinalizam para operação comercial entre as sociedades no propósito de gerar caixa por meio de antecipação de recebíveis. No que importa para esta fase do processo, o procedimento acaba por ratificar a estreita atuação conjunta das sociedades no mercado, mas a situação deve ser esclarecida e devidamente acompanhada.**(3.2)** Há diferença de R\$ 21.716.922,00 entre o passivo indicado pelas autoras e o passivo que consta na escrituração contábil, o que deverá ser objeto de apuração na etapa de verificação de créditos.**(4)**

**Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:** Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo. A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. O entendimento tem respaldo no TJRS. *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.* 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. *NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.*

**Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.** De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*. Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos. **(5) Habilitação dos créditos.** Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do e-mail **divergencia@preservacaodeempresas.com.br**. **O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial**, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal. Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos. Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei. **(6) - Data para atualização dos créditos.** Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **17 de setembro de 2025**. Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito. **(7) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.** Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários. Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20. **RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial

avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023). Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – **Após a**

**vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.**A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado. Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, as autoras ficam intimadas para que no prazo de 30 dias demonstrem e comprovem nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal. **(8) Relatórios e incidentes. (8.1)** - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º. **(8.2)** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, as autoras devem entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF. **(8.3)** - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos escritórios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo. **(8.4)** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores. **(8.5)** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais. **(8.6)** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia. **(9) Dos honorários da administradora judicial. (9.1) Constatação prévia.** Fixo os honorários relativos à elaboração do Laudo de Constatação Prévia em R\$ 8.600,00 (ev. 46.1), que devem ser pagos em 10 dias diretamente à administradora judicial. **(9.2) Administração da recuperação judicial.** A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias. **Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial,** de WERLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 48.106.019/0001-43, TRANSWERLE TRANSPORTES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 13.576.035/0001-15, TRANSWERLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 47.621.108/0001-65, e FW TRANSPORTES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 31.881.916/0001-21, e disponho o que segue: **1** - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc; **2** - Nomeio administradora judicial a sociedade **BRIZOLA JAPUR PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS**, CNPJ nº 27.002.125/0001-07, na pessoa de José Paulo Dorneles Japur, OAB/RS 77.320, e na de Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, com sede na Avenida Ipiranga, 40/1510, edifício Trend Offices, Bairro Praia de Belas, CEP 901660-090, Porto Alegre – RS, e-mail: [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto:contato@preservacaodeempresas.com.br) e [josepaulo@preseervacaodeempresas.com.br](mailto:josepaulo@preseervacaodeempresas.com.br), telefone (51) 3307-2166, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h; **3** - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial; **4** - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF; **5** - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; **6** - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; **7** - Fixo o prazo de 30 dias para que as autoras demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s); **8** - Suspendo o curso da prescrição das obrigações das autoras sujeitas ao regime da LRF; **9** -

Suspendo todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;**10** - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;**11** - Determino que as autoras apresentem mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;**12** - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, as autoras deverão comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;**13** - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;**14** - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que as autoras têm estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;**14.1** - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte das autoras, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;**15** - Comunique-se a Receita Federal;**16** - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;**17** - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicitem-se às autoras a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;**18** - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo e-mail **divergencia@preservacaodeempresas.com.br**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;**19** - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;**20** - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejarem as autoras, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;**21** - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;**22** - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;**23** - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Estrela/RS**24** - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;**25** - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.**26** - As autoras ficam intimadas para pagamento dos honorários da perita, diretamente e no prazo de 10 dias. **27** - a administradora judicial deve atentar para os itens 3.1 e 3.2 da fundamentação *supra*.**ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: [cgj@tjrs.jus.br](mailto:cgj@tjrs.jus.br)

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 09/10/2025, às 14:21:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10092391583v4** e o código CRC **eea44ca5**.

---

5036892-18.2025.8.21.0022

10092391583.V4